

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final, ao Projeto Lei nº 65/2020 do Executivo
Municipal.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 65/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal que proíbe a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Maus Tratos aos Animais.”

Para tanto fora apresentado a seguinte Justificativa:

“Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 65/2020 que proíbe, no âmbito do Executivo Municipal, a contratação para cargo em comissão, de condenados com base na Lei Federal nº 11.340, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Maus Tratos aos Animais).

A finalidade desta propositura é aprimorar o arcabouço jurídico vigente contribuindo, ainda que forma indireta, para mitigar e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência contra os animais e garantir a probidade e moralidade no exercício das funções públicas.

Importante mencionar que outros Estado e Municípios já possuem legislação no mesmo sentido, dentre as quais destaco: Lei Estadual nº 20.151 de 17 de março de 2020 (Paraná), Lei Estadual nº 8.301 de 28 de fevereiro de 2019 (Rio de Janeiro), Lei Municipal nº 554 de 11 de julho de 2019 (Lajes/SC), Lei Municipal nº 1477/2019 de 18 de junho de 2019 (Costa Rica-MS).

Nestes passos, por considerar que essas são as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, conto com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1513/2020

Data 23/11/20 às ___ h ___ min ___

Nome Renato

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Juntamente com a justificativa, consta instruído o presente projeto com os seguintes documentos:

- I- *Cópia do Ofício n.º 356/2020 encaminhado pelo Presidente desta Casa ao Sr. Prefeito Municipal, referente à indicação de projeto de lei;*
- II- *Cópia da Indicação n.º 03/2020, do Vereador Genivaldo Marques e;*
- III- *Cópia do Projeto de Lei n.º 23/2020 de autoria do Legislativo Municipal, acompanhado da competente justificativa.*

Por fim, fora solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Legislativo, emitiram pareceres favoráveis do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Executivo Municipal fez justificativas bem como juntou documentação para sua regular tramitação.

Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Legislativo.

De tal feita, inexistente, vício de origem.

Pretende o poder Executivo Municipal, proibir que pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06) e pela Lei de Maus Tratos aos Animais (Lei Federal n.º 9.605/98) sejam nomeadas para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No tocante à iniciativa o presente projeto se apresenta de forma regular posto que segundo as regras dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que:

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LEI ORGÂNICA)

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

Oportuno salientar, que não há nada que impeça que as normas como as tratadas no PL n.º. 65/2020, ora em análise, vez que visa garantir a “idoneidade moral” dos servidores nomeados em cargo comissionado dentro do Poder Executivo local e criar mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os crimes ambientais e os maus tratos contra animais.

Destaca-se também que o presente projeto de Lei regula tão somente a nomeação para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo, sem impor regras para provimento de cargo na Administração Direta e Indireta do Município – o que, do contrário, representaria uma ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (em violação ao princípio constitucional da separação de poderes - art. 2º, CF) e o maculário de vício de iniciativa, em virtude do disposto no art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, tendo em vista o projeto de lei em comento, a documentação juntada pelo Executivo Municipal e a justificativa apresentada, podemos concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa, estando o projeto apto, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 65/2020, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ JAIME PAULA SILVA

Presidente

Rudinei Benedito Esteves

Vice-Presidente

Membro